



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10845.005866/92-20

Sessão de 25 de agosto de 1.994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.853

Recorrente: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 302-707

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1994.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPOLLO NETO - Presidente em Exercício

Luis Antonio Flora
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chierregato, Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Jorge Clímaco Vieira (suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.853 -- RESOLUÇÃO N. 302-707
RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : LUIS ANTONIO FLORA

R E L A T O R I O

Tendo em vista que o Recurso 115.852 guarda idêntica natureza e objeto, inclusive quanto à parte recorrente, adoto, pela clareza e fidelidade, o seu relatório elaborado pela inclita Conselheira Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto. Adoto, também, em razão da preliminar arguida, e pelos citados motivos, acrescentados pela sapiência constante do voto que se fez seguir ao referido relatório, a Resolução 302.701, conforme os Termos seguem adiante transcritos, apenas com alterações objetivando a adequação dos números das folhas e dos documentos os mencionados e constantes destes autos.

"A empresa supra citada desembaraçou, através da D.I. n. 54.022/91, o produto Aerosil R-972, classificando-o no subitem Tarifário TAB/SH 2811.22.9900, com alíquota de 15% para o I.I. e de 0% para o IPI. Contudo, conforme Laudo de Análise n. 0880/92 do LABANA, o citado produto foi desclassificado para o subitem tarifário TAB/SH 3823.90.9999, o que resultou em insuficiência do recolhimento do I.I. e do IPI.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para exigir da autuada o recolhimento do crédito tributário correspondente a 9.252,23 UFIR composto da diferença de tributos e acréscimos legais e penalidades previstas no inciso I do art. 4. da Lei 8.218/91 e no inciso II do art. 364 do RIPI.

As fls. 13 encontra-se o Laudo de Análise n. 6.678 do LABANA pelo qual a mercadoria importada "trata-se de um complexo anidrido silícico (Dióxido de Silício) -- Composto Orgânico, um Anidrido Silícico (Dióxido de Silício) modificado superficialmente com Composto Orgânico, um produto de constituição química não definida, um Produto Diverso das Indústrias Químicas. Esclarece ainda referido Laudo que o Aerosil R-972 trata-se de Dióxido de Silício modificado com Silano, produzindo uma variedade de Sílica hidrófoba e que a mercadoria analisada apresenta características hidrófugas.

Devidamente intimada, a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal (fls. 22/51), alegando, em síntese, que:

1) a exigência constante do Auto de Infração é totalmente desembasada, sendo que a importação do produto submetido a despacho através da D.I. n. 54.022/91 encontra-se infensa a quaisquer reparos;

2) o produto Aerosil R-972 tem diversas propriedades, dentre as quais destaca-se a de melhorar a hidrofobicidade de tintas off-set e da fluidez de pós. Também atua como espessan-

te de sistemas hidro resistentes e compõe, na qualidade de insumo, o processo de fabricação de silicatos de alta pureza. Sua aplicação como sílica de reforço para borrachas de silicone de vulcanização a frio é altamente difundida;

3) o Aerosil R-972 consiste em partículas esferoidais de dióxido de silício (Si O_2), obtidas através de pirólise de chama;

4) de acordo com o Laudo do LABANA, o produto consistiria num complexo anidrido silícico (dióxido de silício), isto é, num composto orgânicos;

5) contudo, química orgânica é a química dos compostos de carbono, sendo que os técnicos do LABANA limitaram-se a identificar o produto como "complexo anidrido silícico (dióxido de silício), composto orgânico", sem identificar seus componentes e sem determinar a suposta participação de cada qual na composição do mesmo;

6) o produto em litígio apresenta um teor de pureza de 59,8%, não podendo jamais ser considerado como composto ou mistura. O nível de participação do dióxido de silício (Si O_2) na formulação do produto torna irrefutável a definição de sua constituição química;

7) por outro lado, alterações de superfície não descaracterizam quimicamente o produto, mas sim lhe dão, ao nível da aplicabilidade, novas características físicas;

8) o material em questão constitui-se num produto inorgânico, de constituição química perfeitamente definida, onde a participação do di ou bióxido de silício é de 99,8%;

9) não se pode fugir à evidência que o enquadramento tarifário, procedido pela requerente, deu-se ao teor do disposto nas regras 2, "A" e "B" e 3 "A" da NBM;

10) Finaliza requerendo a anulação do AI e, no caso limite de se encontrar óbices à desconstituição da exação, que o julgamento seja transformado em diligência ao INT para que este proceda ao exame da contra-amostra do produto, manifestando-se sobre quesitos idênicos aos que ora formula ao LABANA.

Tais quesitos encontram-se arrolados às fls. 27 da peça impugnatória.

O processo foi encaminhado ao autor do feito que concordou com a realização da perícia solicitada desde que as custas corressem por conta da importadora. Formulou, outrossim, seus próprios quesitos às fls. 52-verso.

Preliminarmente ao envio ao INT, o processo foi encaminhado ao LABANA para que se pronunciasse sobre os quesitos levantados.

Rec.: 115.853

Res.: 302-707

Através da Informação Técnica n. 108/92 (fls. 54/57), citado laboratório esclareceu que a superfície da sílica Aerosil é modificada quimicamente com Silano tornando a mercadoria Aerosil R-972 hidrófoba e particularmente apta para aplicações especiais; que o produto contém cerca de 1% de carbono, proveniente do Silano; ressaltou que o teor de sílica proveniente do Aerosil é menor que 99,8%; que o tratamento do Aerosil com silano não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH às pags. 317 a 319, enquadrando-se melhor na exclusão à pág. 322, penúltimo parágrafo, pois tal tratamento envolve modificação da composição química; insiste em que não se trata de adição física da substância hidrófuga e sim de reação de substância (silano) que "neutraliza" os sítios hidrofílicos (silanóis), transformando em outro produto (complexo anidrido-silícico-composto orgânico) particularmente apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral; esclarece que o produto não pode ser considerado uma mistura, pois trata-se de sílica tratada superficialmente com composto orgânico ($\text{Si O}_2 \times \text{CH}_3$) e tampouco pode ser considerado um material aglutinante; finaliza informando que a mercadoria é um anidrido silícico modificado superficialmente com composto orgânico, apresentando características hidrófugas.

A importadora foi, a seguir, intimada a recolher as despesas referentes ao encaminhamento de cópia do processo e amostra do produto ao INT, recolhendo, tão somente, as relativas às custas de xerox do processo (DARF às fls. 58), em 16.10.92.

Em 10.02.93, ao constatar que a interessada não havia se manifestado a respeito das despesas referentes ao encaminhamento do processo ao INT, embora contactada várias vezes, o processo foi encaminhado ao autor do feito para prosseguimento.

Com base na Informação Técnica de fls. 54 a 57, o autuante considerou improcedentes as alegações da importadora na peça impugnatória, argumentando ainda que a mesma reconheceu que o produto em lide é hidrófugo com alteração na superfície, o que o exclui do capítulo 28 de acordo com as considerações gerais da NESH para o referido capítulo (pag. 317) e opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Através da Decisão n. 068/93, de 16.04.93, e considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer às fls. 66/70 que passaram a integrar a referida Decisão, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal impondo à autuada o recolhimento do crédito tributário constante do A.I., acrescido dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada e com ciência em 06/07/93, em 20/07/93 a importadora requereu à Repartição Aduaneira cópias de determinadas folhas do processo, correspondentes ao Laudo do LABANA e Informação Técnica do mesmo laboratório, recolhendo através de DARF as despesas correspondentes.

Tempestivamente, recorreu ainda da Decisão singular, alegando, em síntese, que:

Rec.: 115.853

Res.: 302-707

1) preliminarmente, houve violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que laudos não produzem efeitos absolutos, pois a presunção de veracidade que labora em seu favor admite prova em contrário. No caso, era imprescindível que o INT procedesse ao exame pericial da amostra do produto e respondesse, juntamente com o LABANA, os quesitos formulados.

A suposição de que a recorrente teria se desinteressado na produção de contra-prova não encontra apoio nos fatos ocorridos. As despesas de diligência relativas ao exame laboratorial foram recolhidos pela recorrente na ocasião e no montante definidos pela repartição fazendária.

2) no mérito, os resultados e valores constantes no Laudo do Labana, embora corretos a grosso modo, não estão em concordância com a conclusão do mesmo laudo:

- o LABANA informa que o teor de dióxido, de Silício (SI O2) contido no produto é de 99,8% ou mais e que a presença de carbono em sua composição é da ordem de 1%;

- mesmo assim conclui tratar-se de um complexo anidrido silícico modificado quimicamente na superfície com composto orgânico, produto diverso das indústrias químicas;

- contudo, o nível de participação do dióxido de silício torna irrefutável a definição de sua constituição química, não podendo jamais o produto ser considerado como composto ou mistura;

- alterações de superfície não descaracterizam quimicamente o produto, mas sim lhe dão, ao nível de aplicabilidade, novas características físicas, potencializando suas propriedades;

- para ser legitimamente visto e tratado como composto orgânico, um produto deve apresentar teor expressivo de carbono, o que não ocorre no caso;

- além do que silanos são materiais inorgânicos ou, quando muito, semi-inorgânicos;

- o material em questão é obtido da reação entre a sílica e um composto inorgânico, apresentando constituição química perfeitamente definida e diversa daquela que lhe quer atribuir o LABANA;

- acosta aos autos o catálogo técnico comercial da fabricante do Aerosil R-972, no qual consta a informação de que, com o silano, torna-se possível modificar a superfície do Aerosil, fazendo com que o Aerosil hidrofílico produza variedades hidrófobas como o Aerosil R-972;

- a presença de 1% de carbono na estrutura da partícula de dióxido de silício pode ser classificada como impureza;
- não existe referência química que autorize a ilação de que um material, por ser hidrófugo, passa a não ter constituição química definida;
- pelo exposto, considera comprovado que não existe a menor identidade do produto em foco com as misturas, contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos a que aludem o capítulo 38.03 da TIPI/TAB;
- ao contrário, considera adequado o enquadramento tarifário do Aerosil R-972 na posição 2811.22.9900, onde estão alocados os dióxidos de silício obtidos por pirólise de chama;
- argumenta ainda que o vício que se contém o libelo acusatório repercute sobre todos os atos que lhe secundarem e que a falsidade ideológica ou material de ato acarreta a sua nulidade;
- finaliza requerendo o integral provimento do recurso e, caso sejam encontrados óbices a este, seja realizada diligência ao INT para que sejam respondidos os quesitos formulados.

E o relatório.

V O T O

O processo em pauta versa sobre a mercadoria importada designada como "Aerosil R-972, nome químico anidrido silícico, fabricado sob processo pirogênico, teor de pureza 99,8% Si O₂, estado físico pó branco, grau técnico, qualidade industrial", como descrita no campo 11 do Anexo II da Declaração de Importação n. 54022/91, de 04/12/91, submetida a despacho aduaneiro pela empresa Union Carbide do Brasil Ltda.

Na peça impugnatória à ação fiscal, a interessada solicitou que o produto fosse enviado ao INT para que o mesmo procedesse a seu exame, manifestando-se sobre os quesitos formulados às fls. 22 dos autos, os quais seriam também encaminhados ao LABANA.

O autor do feito, às fls. 52-verso, acatou o pedido de diligência ao INT formulando, naquele momento, seus próprios quesitos.

Primeiramente, o processo foi enviado ao LABANA que, através da Informação Técnica n. 108/92 (fls. 54 a 57), informou sobre os quesitos propostos pelas partes.

As fls. 60, a autuada é intimada a recolher as despesas referentes ao encaminhamento de cópia do processo com amostra ao INT.

Tais despesas não são especificadas pela repartição fiscal sendo que, normalmente, o pagamento ao INT é realizado após a análise da amostra enviada, uma vez que os custos envolvidos dependem dos quesitos formulados e dos exames realizados, entre outros fatores.

As fls. 62, consta o DARF no qual a empresa recolheu o correspondente à cópia xerox do processo, para envio ao INT, datado de 16.10.92.

Em 10/02/93, o processo foi encaminhado ao autor do feito para a réplica, com a informação que "a interessada recolheu somente às despesas referentes à cópia do processo, não se manifestando a respeito das referentes ao encaminhamento da amostra ao INT, mesmo tendo sido contactada várias vezes por telefone" (grifei) (fls. 64).

Na réplica, entre outras alegações, o autor do feito colocou que "a autuada desistiu da realização da perícia solicitada ao INT" (fls. 65).

No Relatório e Parecer submetidos à apreciação da autoridade de primeira instância (fls. 66/70) novamente consta a informação que, pelo fato da autuada ter recolhido somente as custas de xerox do processo, mostrou seu desinteresse no prosseguimento da diligência.

No recurso, a importadora insurge-se em relação à não realização de perícia pelo INT, considerando ter sido mera presunção dos agentes fiscais o fato de que teria se desinteressado da produção de contra-prova. Insiste em que recolheu as despesas de diligência, na ocasião e no montante definidos pela repartição fazendária.

Alega que, ao ter sido mantido o lançamento impugnado baseado apenas no laudo existente nos autos, a autoridade monocrática praticou violação ao princípio de ampla defesa assegurado pela Carta Magna.

Após levantar esta preliminar, passa a discutir sobre o mérito da exigência tributária, finalizando com a solicitação de que seja dado integral provimento ao recurso ou que seja realizada diligência ao INT a fim de que, por intermédio de contra-prova, sejam efetiva e satisfatoriamente respondidos os quesitos formulados quando da fase impugnatória.

Face à preliminar levantada pela recorrente e ao pedido reformulado pela mesma e considerando a real complexidade que envolve o produto objeto do litígio, além do fato de não ter ficado comprovado nos autos que a interessada desistiu efetivamente da realização da perícia pelo INT (contactos telefônicos não fazem prova de posicionamentos), voto no sentido de transformar o julgamento em diligência à repartição de origem para que envie o processo quesitos formulados às fls. 22 e 47-verso dos autos, se pronuncie a respeito da informação técnica emitida pelo LABANA e forneça outros esclarecimentos que julgar relevantes.

Dê-se vistas à interessada sobre o resultado da diligência.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator